



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR N° ,DE 2023
(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para definir com maior rigor os casos em que os valores de parcerias ou contratações firmadas pelo poder público não entram no cômputo dos gastos com pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir com maior rigor os casos em que os valores de parcerias ou contratações firmadas pelo poder público não entram no cômputo dos gastos com pessoal.

Art. 2º Acrescente-se o §4º ao artigo 18 da Lei Complementar 101/2000, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

Art. 18.....

“§4º Os valores de que trata o §1º deste artigo não deverão ser incluídos como “Outras Despesas de Pessoal” quando caracterizem:

- I - fomento público de atividades do terceiro setor por meio de subvenções sociais;
- II - nos casos de contratação de empresas, por consórcio público, por licitação ou contratação direta, quando estas caracterizem contratação de serviços e não locação de mão de obra;” (NR)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos municípios brasileiros aumentam dia a dia as demandas por serviços públicos de qualidade, atendendo educação, saúde, meio ambiente, saneamento, habitação, segurança e tantos outros serviços que exigem emprego de recurso humano qualificado para o seu bom desempenho.

Nessa linha, não é demais lembrar que o artigo 10 do Decreto-Lei 200/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, coloca como imperativo a descentralização das atividades pela Administração Pública em todos os níveis de governo. Assim, buscar apoio na sociedade civil ou mesmo nas empresas especializadas que atuam no mercado faz parte do cotidiano de qualquer gestão pública que busque a eficiência naquilo que faz. Claro que isso não pode significar burla ao Concurso Público ou renúncia ao desempenho das funções de Estado.

A inclusão dos serviços terceirizados de atividades que não caracterizam 'mão de obra' e sim 'prestação de serviços especializados', faz com que as despesas não computadas anteriormente passem a integrar um limite que deixaria muitos municípios brasileiros acima do limite legal de 54%. Tal situação prejudicaria muitos prefeitos em final de mandato que não possuem tempo hábil para adequarem suas finanças.

Assim, por sugestão da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e buscando um maior acertamento no tratamento do tema dos gastos com pessoal nas terceirizações, é que propomos a inclusão de um §4º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no sentido de definir com maior rigor os casos em que os valores de parcerias ou contratações firmadas pelo poder público não entram no cômputo dos gastos com pessoal.

Certo de sua importância, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

